

**PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: AUSÊNCIA DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS****HOMELESSNESS: ABSENCE OF PERSONALITY RIGHTS AND THE NEED
FOR PUBLIC POLICIES**

Suelen Maiara dos Santos Alécio

Universidade Cesumar (Maringá, Paraná, Brasil)

<https://orcid.org/0000-0002-1098-5590>

su.alecio@gmail.com

Ivan Dias da Motta

Universidade Cesumar (Maringá, Paraná, Brasil)

<https://orcid.org/0000-0002-7515-6187>

ivan.iddm@gmail.com

RESUMO: Este trabalho visa apresentar o problema da vida em situação de rua ante à inúmeras ausências de direitos, especialmente, os direitos da personalidade. A presente pesquisa analisará os direitos da personalidade à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrando a importância de compreender todos os direitos como uma unidade de proteção à pessoa. Para reduzir as desigualdades sociais, busca-se demonstrar a necessidade de elaboração de políticas públicas efetivas em especial para o grupo em situação de rua. Para responder a esta problemática, designa-se como percurso metodológico a revisão bibliográfica, com a pesquisa de tese, livros, artigos, decretos, leis, com o fim de verificar qual o tratamento e entendimento atribuído à temática. Verifica-se que as pessoas em situação de rua carecem de uma tutela efetiva por parte do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da personalidade; Pessoas em situação de rua; Políticas Públicas.

ABSTRACT: This work aims to present the problem of life on the streets in the face of numerous absences of rights, especially the rights of personality. The present research will analyze the rights of the personality in the light of the principle of human dignity, demonstrating the importance of understanding all rights as a unit of protection for the person. To reduce social inequalities, we seek to demonstrate the need to develop effective public policies, especially for the homeless group. To answer this problem, the bibliographic review is designated as a methodological path, with the research of thesis, books, articles, decrees, laws, in order to verify the treatment and understanding attributed to the theme. It appears that homeless people lack effective protection by the State.

KEYWORDS: Personality rights; People on the street; Public policy

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisará os direitos da personalidade de modo geral e posteriormente, alguns direitos específicos, destacando a ausência deles para as pessoas em situação de rua. Será verificado a importância desses direitos para a concretização de uma vida digna. Dessa forma, pode ser questionado: Quais políticas públicas estão sendo elaboradas em prol da efetivação dos direitos das pessoas em situação de rua, em especial, aos direitos da personalidade?

Para analisar tais questionamentos, o presente trabalho pauta-se em uma pesquisa de revisão bibliográfica. A coleta de do material é selecionada em artigos científicos, tese, decretos, leis e obras. Justifica-se que o estudo das pessoas em situação de rua deve ser analisado de forma multidisciplinar, uma vez que exige da pesquisa uma visão abrangente que englobe o contexto jurídico, social e moral, vivido por tal grupo.

A presente pesquisa utilizará o método dedutivo e hermenêutico, com a interpretação dos direitos da personalidade da pessoa humana e a ausência de tutela por parte do Estado na efetivação de políticas públicas que transformem a situação de vulnerabilidade, enfatizando-se a importância da tutela dos direitos da personalidade em si. Para tanto, iniciar-se-á a pesquisa em textos, ideologias e teorias gerais, objetivando uma premissa específica.

No primeiro capítulo será abordado a respeito dos direitos da personalidade, contextualizando-os com o princípio da dignidade humana. Neste capítulo será abordado inicialmente os direitos da personalidade de forma geral, à luz da Constituição Federal, compreendendo-os como direitos que precisam ser tutelados de forma geral por uma cláusula ampla, que englobe todos os direitos que existem e o que venham a existir.

No segundo capítulo examinado a ausência de alguns direitos da personalidade em específico: direito a intimidade e privacidade e o direito à imagem em relação as pessoas em situação de rua. Será demonstrado que o grupo em situação de rua vive numa desigualdade social e invisibilidade constante, e que esses direitos são importantíssimos para a ideia de uma vida digna, portanto, além de serem rejeitadas socialmente, também são impedidas de ter acesso aos mais variados direitos, dentre eles, os direitos da personalidade.

No terceiro capítulo, o foco da pesquisa será dado na elaboração das políticas públicas em prol da promoção dos direitos da personalidade da pessoa em situação de rua. Pretende-se verificar que é uma necessidade o agir do Estado em prol dessas pessoas, que precisam de voz e vez e de alguém que os represente e lute pelos seus direitos. Notar-se-á ao final da pesquisa que os direitos da personalidade constituem-se direitos essenciais para uma vida digna e que combinado com outros direitos (sociais e fundamentais) protegem e promovem a vida humana. Assim, as pessoas em situação de rua sofrem com a ausência de proteção do Estado.

2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEPÇÃO GERAL

Os direitos da personalidade constituem-se direitos íntimos ligados e atrelados à pessoa humana. Portanto, a forma de se expressar, de se identificar, de sentir, de ser visto e compreendido, todos esses modos, correspondem aos direitos da personalidade. Eles estão fundamentados no princípio da dignidade humana, que harmoniza as inúmeras controvérsias e discussões acerca da natureza jurídica desses direitos. Toda pessoa precisa de seus direitos garantidos, motivo pelo qual destaca-se que os da personalidade são direitos essenciais para que se obtenha uma vida digna.

Nesse sentido, o enunciado nº 274 CJF/STJ estabelece: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana) (CJF, 2006). Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes Bodin (2007, p. 5) aduz que essa previsão “[...] ao considerar a dignidade humana como valor sobre o qual se funda a República, representa uma verdadeira cláusula geral de tutela de todos os direitos que da personalidade irradiam”.

A tutela dos direitos da personalidade, justamente baseada no princípio da dignidade humana é fundamentado na Constituição Federal, conforme enunciado acima, bem como, há previsão específica e elenca-se alguns direitos da personalidade no art. 5º inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

A tutela da personalidade, assim, ocorre principalmente em razão da Constituição Federal identificando-se como “cláusula geral” de proteção dos direitos da personalidade. Entretanto, destaca-se que o Código Civil é quem prevê disposições mais específicas a respeito desses direitos. A introdução dos direitos da personalidade ocorre primeiramente por meio do artigo segundo, que prevê: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002). Assim, o código civil ao longo de seus dispositivos iniciais vai elencando alguns direitos da personalidade, suas características e seus princípios, como por exemplo, o caráter de irrenunciabilidade e intransmissibilidade (dos artigos onze ao vinte e um).

Dessa forma, apesar de haver previsão que nomeia alguns direitos da personalidade, o rol desses direitos não são taxativos, motivo pelo qual eles devem ser vistos sempre sob uma visão ampla, no intuito de proteger inúmeros novos direitos que surgem na contemporaneidade. Frisa-se, os direitos da personalidade são protegidos à luz da Constituição Federal por uma cláusula geral, ou seja, possui essa ideia de abertura constitucional que permite a proteção de direitos que surgem no meio social e que não havia proteção. A respeito disso, Maria Celina Bodin de Moraes Bodin (2007, p. 5) argumenta:

“[...] um de seus aspectos mais interessantes, e problemáticos, consiste no fato de que se evidenciam sempre novas instâncias concernentes à personalidade do sujeito, não previstas nem previsíveis pelo legislador, de modo que estes interesses precisam ser tidos como uma categoria aberta. De fato, à uma identificação taxativa dos direitos da personalidade opõe-se a consideração de que a pessoa humana – e, portanto, sua personalidade – configura-se como um valor unitário, daí decorrendo o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de uma cláusula geral a consagrar a proteção integral da sua personalidade, isto é, a pessoa globalmente considerada.

No mesmo sentido de proteção ampla dos direitos da personalidade, Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2008, p. 251) aduz que os direitos da personalidade “são uma categoria em expansão, pois à medida que a sociedade fica mais complexa, e novas tecnologias são descobertas, novos problemas surgem, os quais demandam o reconhecimento de novos direitos”. Conclui seu posicionamento ao aduzir que “uma tutela tipificadora se torna deficiente para proteger os direitos da personalidade”.

Justamente por conta da evolução dos comportamentos sociais, adota-se na contemporaneidade, majoritariamente, a tutela geral da personalidade.

Percebe-se, portanto, que há uma elasticidade dos direitos da personalidade, que são regidos por um sistema aberto, dinâmico, não engessado, para que todo direito ligado à personalidade possa ser protegido. Conforme Pietro Perlingieri (1997, p. 156) “a elasticidade torna-se instrumento para realizar formas de proteção também atípicas fundadas no interesse à existência e no livre exercício das relações”.

A noção de pessoa humana é ampliada, para que seja alcançada a tutela de todos os direitos que, mesmo fora daqueles tipificados pelo legislador, possam também ser protegidos, portanto, houve uma ruptura da ótica tipificadora seguida pelo Código Civil (TEPEDINO, 2002, p. 118). Evidencia-se a existência de uma cláusula da tutela geral dos direitos da personalidade que Cláudio Ari Mello (2006, p. 88) explica que corresponde à percepção da “natureza ilimitada e ilimitável da personalidade humana, não sendo possível prefigurar as inesgotáveis manifestações da subjetividade humana em um catálogo infenso à dinâmica temporal e espacial do contexto cultural geral”.

Identificado os direitos da personalidade de forma geral e a sua importância no que tange a proteção pela Constituição Federal, passa-se a compreensão dos direitos em espécie, escolhidos os direitos: intimidade e privacidade e à imagem.

3 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM ESPÉCIE: AUSÊNCIA DE INTIMIDADE, PRIVACIDADE E IMAGEM DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

3.1 AUSÊNCIA DE INTIMIDADE E PRIVACIDADE

A intimidade e a privacidade são dois direitos denominados como da personalidade. Tais direitos são tutelados pela norma maior, que é a Constituição Federal, no seu art. 5º inciso X, que prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, bem como pelo Código Civil, em seu art. 21, dispõe que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado,

adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

Para Tereza Rodrigues Vieira e Renata Bertti Nunes (2018, p. 105) “os direitos da personalidade são direitos inatos e subjetivos, que o homem possui logo ao nascer, como a honra, a intimidade, privacidade, entre outros”. Nesse sentido, considera-se que eles são inerentes à pessoa e não podem sofrer nenhuma violação ou limitação, conforme expõe o art. 11 do diploma civil: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002).

A intimidade e a vida privada, dentre outros direitos íntimos da pessoa, nem sempre foram considerados como tal, merecedores de proteção, tendo em vista sua intangibilidade. Nesse sentido, somente direitos que eram palpáveis, corpóreos, portanto, tangíveis, como a propriedade privada, a vida e a integridade física, é que recebiam uma real tutela.

Na antiguidade, as relações pessoais e a própria confiança, eram estabelecidas por meio do aperto de mãos e baseadas na palavra dita, que tinham valor, e os contratos iam sendo formados sem qualquer cunho de formalidade ou registro. Com os contextos pós-guerra, revoluções industriais, fluxos migratórios e demais avanços que o mundo tomou, principalmente com a tecnologia da computação, hoje a captura de informações, os compromissos firmados entre as pessoas, a comunicação e as relações sociais se resumem quase todas em relações digitais.

Regina Linden Ruaro, Daniel Peñero Rodriguez e Brunize Finger (2011, p. 49) salientam que “[...] com o advento do computador pessoal que se possibilitou o armazenamento e avaliação de dados relativos à vida pessoal dos indivíduos sem a necessidade de existência de um complexo programa apropriado para tal propósito”. Destacam os autores que a sociedade percebeu o quão útil seria coletar e armazenar dados pessoais e de terceiros, para posterior uso ou divulgação.

Verifica-se então, que o Direito evolui em conformidade com a evolução da sociedade, com os valores morais e sociais que vão modificando com o passar do tempo, em razão da mudança dos fatos sociais. Denota-se que a necessidade de proteção de dados, diante da preocupação com a vida privada e a vida íntima da pessoa, que eram

irrelevantes, após os avanços tecnológicos, por meio de mudanças construídas pelo próprio homem, ensejou uma regulamentação jurídica para o novo anseio social. Assim, Dirceu Pereira Siqueira e Renato Oliveira (2018, p. 315) aduzem que “[...] o amplo campo tecnológico acabou por fomentar uma sociedade pós-industrial que se transforma e se molda em torno da detenção dos dados e informações construídas a partir da atividade racional-cognitiva”.

Acerca do direito à intimidade, é importante mencionar que Jean Jaques Rousseau foi um os filósofos que construiu teorias acerca desse direito. De acordo com Hanna Arendt, Rousseau defendia a luta contra as desigualdades, não porque havia uma opressão do Estado somente, mas sim diante de uma insuportável intromissão e perversão no coração humano pela sociedade. Aduz a autora que, “para Rousseau, tanto o íntimo quanto o social eram, antes, formas subjetivas da existência humana [...]”. Nesse sentido, se inicia a proteção do direito à intimidade, direito este que na antiguidade era uma região recôndita do homem que nem mesmo precisava de proteção específica. A intimidade do coração, elemento subjetivo da pessoa, diferentemente dos bens materiais, não possui um lugar específico fisicamente delimitado (ARENDR, 2007, p. 48).

O direito à intimidade corresponde, portanto, a “[...] aspectos particulares ou íntimos da vida da pessoa, em sua consciência, ou em seu circuito próprio, compreendendo-se o seu lar, a sua família e a sua correspondência” (BITTAR, 2015, p. 172-173). De Cupis (2008, p. 141) afirma que “todo indivíduo desenvolve parcialmente sua vida em circunstâncias e em ambiente subtraídos ao exame de terceiros, e esta é a esfera íntima da sua vida privada”. Assim, embora a pessoa humana fique exposta em grande parte de seu cotidiano, como por exemplo, em lugares públicos, aquilo que ela não consente que seja exteriorizado deve permanecer resguardado.

Por meio da intimidade, se resguarda a vida privada em todos os aspectos: pessoal, familiar e negocial (BITTAR, 2015, p. 172). Especificamente sobre a privacidade, Stefano Rodotà (2008, p. 15) menciona que esse é o direito de “[...] manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular”. Portanto, a propriedade também pode ser resumida no pensamento norte-americano de ser “deixado em paz”, que implicava um direito negativo. Além deste aspecto negativo, por influência da doutrina europeia, surge também a perspectiva

positiva para a proteção de tal direito, ou seja, as pessoas passam a ter direito de controlar a circulação de seus dados e informações pessoais (CANTALI, 2009, p. 197).

A intimidade deve ser protegida e resguardada, pois representa a esfera íntima da vida humana em todos seus aspectos (BITTAR, 2015, p. 172). A intimidade é o direito de viver de forma isolada, afastando-se do conhecimento de terceiros os aspectos íntimos, tais como: a vida amorosa, familiar, sentimental, religiosa, entre outros (CAMPOS, 2009, p. 82).

Com a tecnologia e a evolução dos meios digitais, tornou-se ainda mais complicado a tutela da pessoa humana no que tange à intimidade e à privacidade, entretanto, o foco do presente trabalho é a ausência desses dois direitos da personalidade em relação às pessoas em situação de rua, em razão da sua exposição por falta do direito à moradia. Tal exposição ocorre não só devido à ausência de intimidade e a privacidade, mas também aos próprios riscos de vida, afinal, como garantir esse direito sem o aspecto moradia?

Conforme Soraya Gaspareto Lunardi (2011, p. 306) esses direitos da personalidade seriam vistos como direitos pelos quais o Estado não pode se intrometer, todavia, a pessoa que não possui moradia, ou seja, um espaço próprio, privado, “[...] dificilmente permanece ao abrigo dos olhares e do constante controle público. Sem domicílio não há pressuposto fático para sua inviolabilidade e o gozo da privacidade”.

A falta de intimidade e privacidade por ausência do direito à moradia não atinge só os que vivem em condição de rua, mas também se perfaz em relação aos que são albergados. De acordo com Denicy de Nazaré Pereira Chagas e outros (2019, p. 385) a convivência nos albergues constitui-se um fator que torna difícil o autocuidado, uma vez que falta a privacidade: “[...] além de dividirem espaço com várias outras pessoas, devem submeter-se a inúmeras regras, como horário para a higiene, para a alimentação, para o descanso e entrada e saída na instituição”. Prosseguem os mesmos autores afirmando que a própria burocracia dos albergues acaba fragmentando também as famílias, pois “[...] também é regra nessas instituições separar os usuários por sexo [...]. Desse modo, a expressão da sexualidade ou relações sexuais desses adultos em situação de rua ocorre quase sempre nos espaços públicos”.

Observa-se que o direito da personalidade necessita de uma concretização do direito social e, sem moradia adequada, sem saúde, como poderá a pessoa humana exercer

sua vida privada? Exercer o direito de ter uma família? Impossível. A vida em condição de rua representa um descaso com todos esses direitos.

3.2 AUSÊNCIA DO DIREITO À IMAGEM

Outra forma de manifestação da privacidade se dá por meio do direito à imagem, que também é violada na vida das pessoas em situação de rua. Este direito é uma forma de identificação que distingue as pessoas no meio social, segundo Carlos Alberto Bittar (2015, p. 153) “é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa)”. Nessa perspectiva, pode-se afirmar que as questões que envolvem a privacidade, conseqüentemente, envolverão também o direito à imagem. Segundo Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 197) “não há dúvidas de que as fotografias veiculadas nas revistas mostrando a vida íntima das pessoas, mesmo os reality shows e os vídeos colocados na internet, são situações que envolvem tanto a privacidade como a imagem”.

Segundo Adriano de Cupis, a necessidade de proteção do direito à imagem surgiu no século passado, com os progressos técnicos da fotografia, os quais facilitaram a reprodução. Alerta o autor que, embora o direito à imagem não viole diretamente o corpo e suas funções, “[...] verifica-se relativamente à pessoa uma mudança na descrição de que ela estava possuída, e também uma modificação de caráter moral (a circunspeção, reserva ou descrição pessoal, embora não faça parte da essência física da pessoa, constitui uma qualidade moral dela)” (CUPIS, 2008, p. 140).

A violação do direito à imagem pode repercutir na essência da pessoa, ainda que não seja de forma direta, como exposto anteriormente, bem como a exibição desta sem o consentimento/autorização faz nascer para a vítima “[...] o dever de indenizar, ainda que a honra, a boa fama ou a respeitabilidade do indivíduo não tenham sido atingidas” (CAMPOS, 2009, p. 76). Denota-se que há uma interligação entre os direitos da privacidade (intimidade e imagem) de tal modo que a violação de um gera a conseqüente violação do outro.

De acordo com Tereza Rodrigues Vieira e Renata Bertti Nunes (2018, p. 106) o não consentimento quanto ao uso da reprodução da imagem da pessoa pode ocasionar a

responsabilidade civil ou criminal da difusão desta: “as condenações podem ser perdas e danos, a publicação judicial em um órgão de imprensa, a apreensão das imagens ou bens em questão”. No caso de imagens publicadas na Internet, “o juiz poderá condenar o administrador do site a remover imagens das páginas”.

Acerca dessa indenização, em 28 de dezembro de 1899, a Suprema Corte do Reich condenou um fotógrafo que penetrou no quarto do Príncipe Otto Eduard Leopold Von Bismarck-Schönhausen, sem qualquer autorização dos familiares da vítima. O príncipe, que estava no seu leito de morte, além de ter sido fotografado, teve sua imagem divulgada sem nenhum consentimento, para obter lucro, tendo em vista que a pessoa dele era considerada famosa naquela época. Assim, os filhos do Príncipe ajuizaram ação exigindo a proibição da divulgação das fotos e a restituição dos negativos e o Tribunal Alemão condenou o fotógrafo sob o fundamento da proteção dos direitos da personalidade (ZANINI, 2019, p. 208-209).

Apesar do caso acima ter ocorrido em 1898 e somente ter sido julgado em 1899, fato é que a proteção dos direitos à imagem, à privacidade e à intimidade surgiu lentamente de alguns fatos que tomaram grandes repercussões na história, como o citado acima, bem como intensificou-se com a globalização, portanto, se na antiguidade a proteção de tais direitos já era necessária, quanto mais numa sociedade pós-moderna, voltada totalmente para os meios digitais e tecnológicos como se tem hoje.

O direito à imagem, no contexto dos avanços tecnológicos, tem sofrido extrema invasão. O uso indevido da imagem tornou-se alvo fácil na contemporaneidade, principalmente com o advento das redes sociais, assim, a imagem é ingrediente essencial nas negociações milionárias para provedores. A exploração é evidenciada no segundo entendimento: “já se cogitou, inclusive, que, na medida em que a pessoa adere a uma rede, a imagem é imediatamente cedida ao provedor, sendo este o detentor de direitos da pessoa” (BITTAR, 2015, p. 159). Portanto, na sociedade pós-moderna, torna-se complexo afirmar que há uma proteção do direito à imagem, bem como à privacidade.

Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 195) indaga a respeito da inviolabilidade contida na Constituição Federal e no Código Civil acerca da privacidade: “Serão mesmo invioláveis? Simples análise do cotidiano das pessoas leva à conclusão de que a privacidade das pessoas está sujeita a sistemáticas violações”. Afirma a autora que a

sociedade contemporânea está cada vez mais vigiada “[...] com câmeras, revistas em aeroportos, bancos de informações virtuais que armazenam dados pessoais e mesmo a mídia, que a cada dia se torna mais agressiva, devassando a vida das pessoas, principalmente dos famosos, nas atitudes mais corriqueiras [...]” (CANTALI, 2009, p. 195).

Se para as pessoas que detêm uma renda mínima, que talvez teriam mais recursos de proteção de sua imagem, já se encontram expostas na sociedade contemporânea, quem dirá aqueles que não possuem nenhuma forma de se proteger das invasões midiáticas. Acerca da tecnologia e das mídias, Tereza Rodrigues Vieira e Renata Bertti Nunes (2018, p. 101) obtemperam que a globalização e as novas tecnologias proporcionam certos benefícios, mas também podem “dar ensejo à violação do direito à imagem, sobretudo quando se trata de pessoas vulneráveis, fazendo-se necessária, portanto, a promoção da segurança do sujeito que tem violado o direito à própria imagem”.

O direito à imagem leva à reflexão também do direito à informação e ao conhecimento, por isso, questiona-se: Será que as pessoas em situação de rua sabem de seus direitos? Sabem que somente com o consentimento o uso de sua imagem pode ser reproduzido? Fato é que esse grupo, em estado de vulnerabilidade, é tratado com preconceito, e esse preconceito é padronizado no meio social, assim, a noção de escolha e autonomia por parte deles é praticamente nula, levando-os a acreditarem que não possuem nenhum direito (VIEIRA; NUNES, 2018, p. 110).

Denota-se que o conjunto desses direitos visa garantir uma vida privada digna, seja pelo uso adequado da imagem, pelo uso do nome, pelo respeito à intimidade, entre outros direitos da personalidade. Contudo, frisa-se que a garantia dos direitos da personalidade depende da efetivação dos direitos sociais e fundamentais, direitos estes que se constituem ferramentas para concretizar uma vida digna. Diante disso, é necessário a elaboração de políticas públicas no que tange a promoção humana das pessoas em condição de rua.

4 NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

A garantia de uma vida digna se perfaz com o mínimo de direitos básicos que o Estado deve garantir a cada pessoa, como por exemplo os direitos sociais: moradia, saúde,

alimentação, lazer, trabalho, educação, bem como, os direitos mais íntimos da pessoa já aludidos no trabalho (direitos da personalidade): intimidade, privacidade, imagem, dentre outros, somente assim, pode-se falar em garantia dos direitos fundamentais: à vida, igualdade, liberdade, propriedade e à segurança.

Uma vida digna, é uma vida que se permite viver com qualidade, segundo Gisele Mendes de Carvalho (2001, p. 112) “a vida humana é um valor relativo, existente e digno de proteção enquanto mantenha um determinado nível de qualidade, representado pela capacidade do indivíduo de relacionar-se com os demais seres humanos e de assumir seus próprios atos”. Tal princípio de qualidade de vida se entrelaça com o próprio conceito de dignidade da pessoa humana, uma vez que basta existir para ser considerado sujeito de direitos, sujeito pelo qual o Estado deve tutelar todas as faces que garantam um mínimo de dignidade.

Ocorre que, tanto o preconceito social e a exclusão quanto pela própria negligência estatal, esse grupo em estado de vulnerabilidade, chamado “pessoas em situação de rua”, não possui acesso a uma vida digna, sequer são considerados sujeitos, tendo ausentes seus direitos sociais, fundamentais e os da personalidade.

De acordo com Nara Nascimento Barczak, Tereza Rodrigues Vieira e Luís Fernando Centurião Argondizo (2018, p. 82) ainda que o estado de vulnerabilidade seja uma condição aceita pelas pessoas em condição de rua “[...] estes, também são sujeitos de direito e, portanto, são possuidores dos mesmos direitos dispostos a qualquer cidadão para sua sobrevivência e manutenção de uma vida digna”. Destacam os mesmos autores o dever do Estado em tutelá-los “[...] pois, é nesse estágio que o ser humano carece de apoio e assistência, a fim de que, se reconstrua e adquira coerência para prosseguir sua rotina”.

Maria Helena de Souza Patto (2010, p. 333) salienta que a condição de rua revela a verdadeira exclusão de inúmeros direitos: “quem não tem habitação, não tem trabalho, não tem dinheiro, não tem saúde, não tem segurança, não tem educação”. Cultura e lazer, então, “nem se fala. Se os moradores de rua não contarem com a solidariedade alheia, às vezes nem comida todos os dias eles têm”.

A biografia de vida das pessoas em situação de rua é justamente o retrato de uma vida indigna. De acordo com Letícia Facci de Castro (2017, p. 41) quando se fala em

vulnerabilidade, “a dignidade da pessoa é aviltada, como exemplo, veem-se a vida indigna dos moradores de rua, dos presos em presídios e cadeiras em condição sub-humana, a mortalidade sem atendimento hospitalar, entre outras situações”.

Tereza Rodrigues Vieira e Renata Bertti Nunes (2018, p. 110) relatam a necessidade de um mover por parte do Estado, bem como por parte da sociedade: “enquanto pessoas de bem, devemos emprestar os olhos e as palavras para as pessoas em situação de rua para que sejam vistas e ouvidas suas reivindicações”.

Erradicar a pobreza e mudar radicalmente a vida dessas pessoas é de certa forma uma utopia, entretanto, é importante destacar que se as políticas públicas fossem elaboradas adequadamente, tendo sua aplicabilidade e coleta de resultados corretos, talvez o cenário atual seria diferente. Para Denicy de Nazaré Pereira Chagas et al. (2019, p. 389) “a maior parte das políticas para esse segmento prevê a “manutenção da vida”, e não a “qualidade da existência”.

Em relação as políticas, Marcel Burszytin (2003, p. 52) relata que se por um lado não pertencem “(os moradores de rua) ao mundo oficial, por outro, são parte do mundo real. E, como as políticas públicas estão voltadas ao mundo oficial, elas não sabem como lidar com situações que fogem à oficialidade”.

Frisa-se que a própria condição de rua tira da pessoa humana sua capacidade de autodesenvolver-se. Não é possível falar em liberdade de escolha, liberdade de ir e vir, consciência, discernimento e capacidade, quando se fala do grupo em situação de rua. A situação de pobreza paraliza a vida. Michael J. Sandel (2012, p. 106) faz uma importante reflexão acerca da liberdade e da necessidade:

[...] para aqueles que têm poucas alternativas, não é tão livre assim. Consideremos um caso extremo: um indivíduo sem teto, que dorme sob uma ponte, pode ter de alguma forma, optado por isso; entretanto não podemos considerar, a princípio, que essa tenha sido uma livre escolha. Não podemos concluir que ele prefira dormir embaixo de uma ponte a dormir em um apartamento. Para que possamos saber se essa situação resulta de uma preferência para dormir na rua ou da impossibilidade de ter um lar, precisamos conhecer suas circunstâncias. Estaria ele agindo livremente ou por necessidade?”.

O Estado deve promover a dignidade de cada pessoa, todavia, destaca-se que é possível buscá-la, enquanto pessoa. Tornar-se uma pessoa digna, no sentido de possuir

bem-estar, é uma tarefa que exige discernimento, determinação e capacidade de transformação. Muitos desses fatores advêm de conhecimentos técnicos e científicos, como também da religião e da crença de transformar-se numa pessoa melhor, com condições de vida melhores.

Acontece que as pessoas em situação de rua são afetadas até mesmo nessa área: não acreditam que podem sair dessa situação. Vida digna é muito mais do que obter direitos e garantias fundamentais, é necessário que a pessoa humana tenha visão de mudança, principalmente quando se encontra num cenário precário como as ruas. Todavia, Nara Nascimento Barczak, Tereza Rodrigues Vieira e Luís Fernando Centurião Argodizo (2018, p. 87) argumentam que eles “[...] não possuem nenhuma fonte de esperança [...] aceitam aquela vida precária [...]”, desistindo de lutar pela sua dignidade. Os autores concluem que “[...] se afundam em um isolamento profundo, na ruptura com os elos familiares no abandono de seu cotidiano e principalmente deixam de acreditar no seu próprio desenvolvimento [...]” (BARZAK; VIEIRA; ARGONDIZO, 2018, p. 88).

Nota-se a importância de resgatar a identidade dessas pessoas por meio da promoção dos direitos da personalidade. Aliás, como dito, os direitos da personalidade constituem-se direitos íntimos ligados a própria forma de viver da pessoa: sua forma de sentir o mundo, de se identificar com o mundo e de se relacionar com o mundo. Assim, a ausência desses direitos especiais, retira o poder de se auto desenvolver, de potencializar suas capacidades e o direito da identidade que deveria ser entendido como forma da pessoa humana se identificar no meio social (por meio do nome, da imagem, etc).

As pessoas em situação de rua, portanto, no complexo da ausência de direitos de várias categorias, possuem uma vida indigna: “[...] vivem o drama da indiferença do corpo social, a desgraça de verificar que seus desejos e anseios não possuem qualquer significado diante da coletividade e fatalidade da marginalização”. Fato é que essas pessoas são vistas, e quando vistas, como indivíduos que nada produzem, como pessoas “inúteis” ao que o sistema capitalista impõe, pessoas “[...] que não contribuem, que não consomem, que não pagam impostos e que têm por preferência o ócio às atividades convencionalmente aceitas, propagadas e incentivadas” (TOBBIN; VIEIRA, 2018, p. 65).

Todos os temas aqui mencionados revelam que as pessoas em situação vivem uma vida que não merece ser vivida por nenhuma pessoa, ou seja, uma vida sem dignidade.

Nesse sentido, é necessário pensar na elaboração de políticas públicas efetivas, que amenizem o sofrimento dessas pessoas e possibilitem um acesso mais justo aos direitos sociais e fundamentais, que transformem e promovam o mínimo de dignidade humana para este grupo em vulnerabilidade.

Em razão das ausências apresentadas em relação aos direitos da personalidade, pensou-se nas ações e políticas que o Estado deve tomar para promover, ainda que minimamente, a vida das pessoas em situação de rua. Ao examinar isso, identificou-se uma Política específica para tal grupo, que foi positivada por meio de um Decreto Presidencial nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento. Tal decreto prevê o conceito das pessoas em situação de rua e estabelece alguns princípios, diretrizes e objetivos que a Política deve seguir com o intuito de tutelar com maior amplitude a vida das pessoas em situação de rua.

As políticas públicas, de um modo geral, devem respeitar um procedimento, ou seja, passar por fases que as tornam efetivas e prontas para surtir efeitos positivos: melhorias e modificações. Uma das primeiras fases da política é a identificação do problema. Trata-se de uma tarefa que deve ser feita com muita cautela, sob pena de prejudicar todos os demais procedimentos, uma vez que, se a raiz do problema não for identificada de maneira correta, todas as demais fases serão evitadas desse mesmo vício.

A Política Pública nº 7.053/2009 tem esse problema. As pessoas em situação de rua, objeto da política, foram equivocadamente identificadas, podendo ser percebido tal erro logo na conceituação, no primeiro artigo da política. Denota-se que se dirigiu às pessoas em situação de rua de forma discriminatória, transparecendo que a condição de rua é uma opção. O problema dessa identificação está justamente no preconceito, que conforme já salientado, há por parte da sociedade e do Estado em conhecer e entender como de fato essas pessoas vivem. Não se pode julgá-las e restringi-las à ideia de pessoas que vivem nas ruas porque não possuem acesso a uma moradia adequada e que são frutos de vínculos fragilizados ou interrompidos.

Apesar de haver essa política, denota-se que há muitas falhas que precisam ser revisitadas pelo Poder Público. Com isso, objetivou-se durante a pesquisa trazer algumas

ideias de políticas públicas, ações, medidas e projetos que, de alguma maneira, tragam dignidade e ampliem os direitos não concretizados pelo Estado.

5 CONCLUSÃO

Os direitos da personalidade são importantíssimos para a constituição de uma vida digna e plena. Assim como os direitos sociais e fundamentais, os da personalidade também necessitam de efetivação para que a pessoa humana possa desenvolver-se de forma saudável. Verificou-se por meio da pesquisa que, sem a concretização dos direitos sociais, é muito difícil falar na garantia dos direitos da personalidade, conforme visto, sem o direito a moradia a pessoa humana não consegue exercer a intimidade e privacidade.

Os direitos da personalidade correspondem aos bens mais íntimos da pessoa humana: sua forma de se identificar, de se sentir, de viver, de se relacionar. Desse modo, seja o direito a imagem, seja o direito a intimidade e a privacidade, denota-se que todos eles são de extrema importância para uma vida integralmente plena e que embora esses direitos sejam categorizados pelo Código Civil, a pesquisa concluiu que todos os direitos devem ser protegidos de forma plena, sem taxatividade, tendo em vista a cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade: o princípio da dignidade da pessoa humana.

As pessoas em situação de rua, justamente pelo principal caractere que é a ausência de moradia permanente, constituem-se um grupo que não possui diversos direitos em suas vidas, dentre eles, os direitos da personalidade. Verifica-se inclusive que, ante aos preconceitos e discriminações sofridas, esse grupo tem a marca de ausência de identidade, pois adaptaram-se com os rótulos impostos pelo meio social e dessa forma sobrevivem sem perspectivas de melhorias e desenvolvimento.

Para essa população, notou-se a urgência de elaboração de políticas públicas e ações que possam transformar o cenário. Uma política pública excelente, deve atentar-se ao grupo que é multicausal, analisando-os sob uma perspectiva multidisciplinar e abrangente, visto que, não é só pelo meio jurídico que se resolverá esse problema, mas na integralidade das áreas: saúde, psicologia, política, serviço social, jurídica, dentre outras.

6 REFERÊNCIAS

ARENDR, Hannah. A condição humana. Tradução: Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARCZAK, Nara Nascimento; VIEIRA, Tereza Rodrigues; ARGONDIZO, Luís Fernando Centurião. Pessoas em situação de Rua: Aspectos Sociais. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues (orgs.). Pessoas em situação de rua: Invisibilidade, Preconceitos e Direitos. Brasília, DF: Zakarewicz, 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Dos direitos da personalidade. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coords.). Teoria geral do direito civil. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: texto promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

BURSTYN, Marcel (org.). No meio da rua: nômades, excluídos e viradores. Brasília: Garamond, 2000.

CAMPOS, Aline França. Direito ao resguardo: imagem e vida privada. Revista Jurídica Cesumar, v. 9, n. 1, p. 71-93, jan./jun. 2009.

CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARVALHO, Gisele Mendes de. Aspectos jurídico-penais da eutanásia. São Paulo: IBCCRIM, 2001.

CASTRO, Letícia Facci de. Os efeitos nocivos à dignidade humana provocados pela desigualdade extrema. 2017. 147 f. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Maringá, 2017.

CHAGAS, Denicy de Nazaré Pereira et al. Direito à saúde das pessoas em situação de rua. In: GRINOVER, Ada Pllegrini et al. (org.). Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). IV Jornada de Direito Civil. Enunciado 274. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. Brasília, DF: CJF, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 14 Set. 2022.

CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

LUNARDI, Soraya Gaspareto. Moradia: o modelo de efetivação por política pública da França. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo (orgs.). Direitos sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos a Constituição de 1988 e suas previsões sociais. São Paulo: Boreal, 2011.

MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos da personalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). O novo Código Civil e a Constituição. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. Saúde Pública, São Paulo, v. 41, n. 5, p. 1-20, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em 24 Set. 2022.

NUNES, Renata Bertti; VIEIRA, Tereza rodrigues. O Direito à imagem dos indivíduos em situação de rua: Voneyeurismo da miséria, intimidade pública e o filtro da responsabilidade. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues (orgs.). Pessoas em situação de rua: invisibilidade, preconceitos e direitos. Brasília, DF: Zakarewicz, 2018.

NUNES, Renata Bertti; VIEIRA, Tereza rodrigues. O Direito à imagem dos indivíduos em situação de rua: Voneyeurismo da miséria, intimidade pública e o filtro da responsabilidade. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues (orgs.). Pessoas em situação de rua: invisibilidade, preconceitos e direitos. Brasília, DF: Zakarewicz, 2018.

PATTO, Maria Helena de Souza. A Cidadania negada: políticas públicas e formas de viver. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil. Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro; FINGER, Brunize. O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 53, jun. 2011. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30768/19876>. Acesso em: 20 set. 2022.

SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Renato. O direito ao sigilo das informações na internet. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, n. 28, p. 313-336, jan./jun. 2018.

TEPEDINO, Gustavo. Crise das fontes normativas e técnicas legislativas na Parte Geral do Código Civil de 2002. *Revista Forense*, ano 98, v. 364, nov./dez. 2002.

TOBBIN; Raíssa Arantes; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Internação Compulsória (ou não) de dependente químico em situação de rua: implicações biotéticas e jurídicas. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues (orgs.). *Pessoas em situação de rua: Invisibilidade, Preconceitos e Direitos*. Brasília, DF: Zakarewicz, 2018.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção do direito da imagem na Alemanha. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 12, p. 203-237, 2019. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/214>. Acesso em: 15 jun. 2020.

Recebido: 28.01.2020
Aprovado: 15.02.2020